



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

(IN)APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA

Carlos Eduardo Martinez¹

Matheus Schneider¹

Mariângela Guerreiro Milhoranza²

RESUMO: O instituto da prescrição é pertencente ao direito material, e que, no entanto, apresenta reflexos na seara processual, especificamente quanto ao autor desidioso que, negligentemente, deixa de praticar certos atos processuais sem os quais o processo não observa o desenrolar comum à marcha processual. Causada a inércia da reclamante, logo o seu direito de haver o crédito trabalhista, neste caso, prescreverá, deixando de afetar o patrimônio da reclamada. Contudo, como discorreremos, a prescrição intercorrente tem sede no processo de execução, incidindo exatamente neste ponto a divergência de (in)aplicabilidade na seara trabalhista, especialmente pela dissonância entre súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente. Direito Processual do Trabalho. Doutrina. Jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da prescrição é pertencente ao direito material, e que, no entanto, apresenta reflexos na seara processual, especificamente quanto ao autor desidioso que, negligentemente, deixa de praticar certos atos processuais sem os quais o processo não observa o desenrolar comum à marcha processual. Causada a inércia da reclamante, logo o seu direito de haver o crédito trabalhista, neste caso, prescreverá, deixando de afetar o patrimônio da reclamada. Em que pese o atual Código de Processo Civil dispor que ambas as partes (exequente e executado/reclamante e reclamada) devem promover o desenvolvimento do processo, as demandas não devem ser eternizadas no tempo.

¹ Acadêmicos do Curso de Direito da UNICNEC.

² Doutora em Direito e professora da São Judas Tadeu.



Desse modo, discorreremos sobre o tema versado, destacando que a prescrição intercorrente tem sede no processo de execução, ponto no qual incide a divergência de (in)aplicabilidade na seara trabalhista, especialmente pela dissonância entre súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Para tanto, discutiremos o tema a partir da doutrina processualista do trabalho, bem como analisando brevemente a jurisprudência do STF e do TST, além dos precedentes de alguns dos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros.

2 DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

Antes de adentrarmos na questão prescricional trabalhista, mais especificamente na prescrição intercorrente no Direito Processual do Trabalho, cumpre verificarmos a conceituação doutrinária e legal da prescrição de forma ampla, tendo por referência a codificação civilista.

Importante atentarmos para o fato de que a prescrição, diferentemente da decadência, anula a pretensão do titular de um direito subjetivo de exigí-lo, mas não propriamente o direito³. Da doutrina clássica de Clóvis Beviláqua, encontramos que a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, também relacionada a capacidade defensiva, conseqüentemente do não usos destas, durante determinado espaço de tempo⁴

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald lecionam que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si. Lembrando que o devedor poderá honrar voluntariamente o direito atingido. Inclusive, poderá haver o pagamento de uma dívida prescrita, restando o entendimento de que o direito subjetivo se mantém. Portanto, ocorre apenas a neutralização da pretensão, sem destruí-la⁵.

Inconcebível, conforme Silvio Venosa, que alguém pudesse permanentemente deter a faculdade de ingressar em juízo, a fim de ver

³ Art. 189, CCB - Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os art. 205s.

⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 10. ed. Salvador: Podium, 2012. 1 v., p.722.



satisfeita sua pretensão ora nascida por alguma suposta violação. O decurso do tempo, seja em maior ou menor lapso, deve agir para que a possibilidade de exercício dos direitos não se perpetue. Fundando-se por importante na tranquilidade da ordem jurídica, e na paz social, surge a natureza jurídica da prescrição⁶.

Sugerindo inclusive o que leciona Pedro Lenza⁷. O credor pode a qualquer momento iniciar ou dar continuidade à fase executória. Contudo, levando em conta que a execução de título judicial é tão somente uma fase, e não mais um processo, há admissão da prescrição intercorrente, recebendo tal denominação por ser verificada ao longo do processo.

Por fim neste item, cabe ainda referir o entendimento de Fredie Didier Júnior. Salienta o doutrinador que, o instituto da prescrição é de direito positivo, por isso que pode assumir diversos perfis, tantos quantos interessem ao legislador. Assim, nos diferentes ramos do Direito podem ser encontradas diferentes significações e aplicações ao instituto da prescrição, inclusive a que ocorre já na fase de execução do processo⁸.

3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: (IN)APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA⁹

Intercorrente é a prescrição que flui durante o desenrolar do processo. Proposta a ação, interrompe-se o prazo prescricional, logo a seguir, ele volta a correr, de seu início, podendo consumir-se até mesmo antes que o processo termine. Ou seja, na hipótese de a sentença do processo de conhecimento ter como característica a iliquidez, a partir da protocolização da petição em que o

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral**. 13. ed. São Paulo. Atlas. 2013. 1 v., p. 571.

⁷ LENZA, Pedro. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 640-641.

⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 483. 1 v.

⁹ O presente texto foi escrito ainda sob a égide do pretérito Código de Processo Civil de 1973. No entanto, devidamente adequado aos parâmetros e previsões dispostas no atual estatuto processual (Lei Federal n.º 13.105/15 – Novo CPC).



exequente requer a citação do executado até o trânsito em julgado da sentença que julga extinta a execução¹⁰.

Comentando o artigo 884, §1º, da CLT, Amador Paes de Almeida refere que a Súmula 114, editada pelo TST, viola flagrantemente a legislação processual trabalhista, além de representar um equívoco interpretativo¹¹. No seu entendimento, dois são os argumentos ensejadores de tal visão, tendo por base a aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 6.830/80, artigo 40, e a instauração de ofício da execução e impulsionamento do processo trabalhista.

Há, contudo, clareza legislativa concernente ao tema. Embora o artigo 889, da CLT, disponha sobre a aplicação dos preceitos executivos fiscais na execução trabalhista, naquilo que não contrarie a legislação trabalhista, não subsiste a alegação em face da clareza da legislação laboral¹². Representando o verbete sumular do TST, interpretação rasa da legislação, eternizando as execuções com graves consequências econômicas nas empresas, favorecendo de outra parte o exequente negligente¹³.

Discorrendo sobre o tema, Carlos Henrique Bezerra Leite, assevera a divergência jurisprudencial difícil de contornar entre as Súmulas 327, do STF e 114, do TST. Argumenta, também, ser possível a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, haja vista o previsto no artigo 884, §1º, da CLT, prevendo a prescrição como matéria defensiva nos embargos à execução. Sendo inequívoca a figura da prescrição intercorrente, pois surge no curso da ação, e passível de arguição após findar a fase de saneamento processual¹⁴.

¹⁰ PRATA, Marcelo Rodrigues. **A prescrição intercorrente, pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista**, p. 4. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32477-39369-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 set. 2015.

¹¹ ALMEIDA, Amador Paes de. **CLT Comentada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 500.

¹² ALMEIDA, Amador Paes de. **CLT Comentada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 500.

¹³ ALMEIDA, Amador Paes de. **CLT Comentada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 500.

¹⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010, p.524.



E mais, exemplifica o autor com um caso envolvendo liquidação de sentença por artigos¹⁵. Conquanto possa a execução trabalhista ser impulsionada de ofício, a liquidação de sentença por artigos é dependente da iniciativa da parte, não restando violação ao artigo 878 capaz de ensejar o não reconhecimento da prescrição intercorrente¹⁶.

Segundo Delgado, na fase de conhecimento, o juiz tem o dever de extinguir o processo, sem resolução de mérito, no caso de o autor abandonar o processo, sem praticar o necessário impulso ao objetivo decisório (art. 485, inc. II e III, do Novo Código de Processo Civil). A interligação desses fatores dá azo à inviabilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito processual trabalhista e ao teor da Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho¹⁷.

No entanto, adverte Delgado, torna-se viável a decretação da prescrição na fase executória quando reiterada a omissão do exequente no processo, situação em que ele, de fato, abandona a execução por prazo superior a dois anos. Oportunidade em que deixa de impulsionar, por exclusiva omissão sua, praticar atos imprescindíveis à continuidade do processo¹⁸.

Mesmo no tocante a não previsão de prazo prescricional intercorrente, a analogia serve como baliza ao tema. Atentando-se ao artigo 8º, parágrafo único, da CLT, temos a subsidiariedade de aplicação do direito comum, não sendo incompatível, quando a legislação trabalhista for omissa a respeito. Sentido esse que possibilita entendermos pela aplicabilidade, por exemplo, do artigo 193 do Código Civil Brasileiro, posto a não distinção, no citado, acerca da fase de conhecimento ou executória¹⁹.

¹⁵ A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105/15), a pretérita liquidação por artigo passou a ser denominada *liquidação pelo procedimento comum*, prevista no art. 509, inc. II, do NCPC.

¹⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010, p.524.

¹⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 269.

¹⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 270.

¹⁹ Art. 193, CCB – A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.



Nessa toada, sempre se apresentou polêmica a questão da prescrição intercorrente no processo trabalhista, devendo-se isto a natureza alimentar do crédito trabalhista e, conseqüentemente, a ínsita irrenunciabilidade deste²⁰. Reconhecendo que a prescrição aqui aludida terá ocorrência após o trânsito em julgado, pois na fase de conhecimento, não promovendo os atos processuais, o juiz extinguirá sem resolução de mérito, conforme retromencionado²¹.

Na visão de Mauro Schiavi, o argumento utilizado pela doutrina e jurisprudência contrário a aplicabilidade da intercorrente tem por base a execução promovida pelo próprio juiz, ao teor do artigo 878 da CLT, não havendo espaço para incidência do instituto. Entretanto, como já referido, a própria redação do artigo 884 da legislação trabalhista prevê como matéria defensiva passível de alegação nos embargos à execução. Tendo em vista isso, a prescrição aludida é a intercorrente, posto a prescrição da pretensão executória deve ser avultada antes do trânsito em julgado da decisão, sob pena de preclusão²².

Importante distinguir os dois tipos de prescrição existentes na seara trabalhista. A prescrição da pretensão executiva não se discute, posto sua expressa previsão no texto constitucional, tratando-se de direito do trabalho material. No entanto, referente à prescrição intercorrente tal instituto relaciona-se com o direito processual do trabalho, mais especificamente à fase de execução. Considerando uma relativa independência da fase executória da

²⁰ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 418.

²¹ Acerca da natureza híbrida da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho, têm-se alicerce deste instituto no Direito Civil, no qual é disposto, entre outras aplicações, as causas interruptivas da prescrição. Analogicamente, na execução trabalhista, v.g, interrompem a prescrição a petição inicial da liquidação ou o pedido de citação para a execução líquida. Nesse sentido, PRATA, Marcelo Rodrigues. **A prescrição intercorrente, pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32477-39369-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 set. 2015.

²² Súmula 153, TST – Não se conhece da prescrição não arguida na instância ordinária.



fase de conhecimento, a prescrição intercorrente ocorre depois de iniciado o processo executivo, incidindo por desídia do detentor do crédito trabalhista²³.

O citado autor expõe que a divergência existente na doutrina trabalhista tem por base dois aspectos especialmente existentes no processo trabalhista. O primeiro diz respeito ao *jus postulandi*, princípio de auto representação, onde não há necessidade do trabalhador constituir defensor técnico visando representar-lhe, na busca da satisfação de seu crédito trabalhista. Outro fator é a expressa previsão, constante na Consolidação das Leis do Trabalho, de a execução ser impulsionada pelo próprio juiz (*ex officio*)²⁴.

Nesse sentido, outros doutrinadores processualistas do trabalho argumentam cada qual seu embasamento acerca da prescrição intercorrente no processo executivo. Leciona Ives Gandra da Silva Martins Filho que, o processo de execução trabalhista, tomando em conta como processo autônomo, depende da ação do exequente, devendo ser deflagrado no prazo de 2 anos a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de prescrição²⁵. Considerando que o interesse de agir depende do não cumprimento espontâneo da sentença, se esta for ilíquida, somente o executado poderá cumpri-la depois de liquidada. Razão pela qual, o processo de execução deve ser considerado autônomo, onde a liquidação tornará exequível o imposto sentencialmente, quantificando-o²⁶.

Com efeito, mesmo a alteração no Novo Código de Processo Civil incumbindo tanto ao exequente quanto ao executado impulsionarem a fase de execução, a inércia destas pode mais tarde operar o reconhecimento da prescrição intercorrente, em especial quando dependente da comprovação de fatos novos ligados a quantia devida²⁷ (antiga liquidação por artigos, prevista

²³ PRATA, Marcelo Rodrigues. **A prescrição intercorrente, pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista**, p. 4. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32477-39369-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 set. 2015. p. 4.

²⁴ Art. 878, CLT.

²⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**. 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 104.

²⁶ MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**. 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 105.

²⁷ A expressão *fatos novos* relaciona-se a mudança operada no patrimônio do executado, razão que assiste ao exequente quando toma ciência de bens ou valores ligados ao



no CPC/1973), ou seja, tornar exequível o decidido judicialmente. Ademais, aclara Renato Saraiva, plenamente possível a aplicação da prescrição intercorrente, por força do artigo 40, §4º, da Lei Federal 6.830/80²⁸, e das Súmulas 327, do STF e 314, do STJ²⁹, visto em algumas situações o juiz do trabalho restar impossibilitado da realização de determinados atos processuais de ofício, a inércia do titular do direito gera, conseqüentemente, a prescrição intercorrente.

A aplicação da Lei de Execução Fiscal, respaldo conferido pelo artigo 889 da Consolidação Legislativa Laboral, na execução trabalhista oportuniza o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz *ex officio*. De todo modo, em atenção aos diversos casos impeditivos, suspensivos ou interruptivos da prescrição, mais adequado seria, antes de tomar esta decisão, que o magistrado procedesse à oitiva do autor sobre a matéria³⁰.

Aliás, a aplicação subsidiária das regras do processo de execução fiscal apresenta peculiaridades que ensejam a intercorrente. O artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal explicita o desenrolar dos atos processuais executivos. Não sendo encontrados o devedor ou bens passíveis de satisfazer a execução, o juiz suspenderá a execução, intimando o credor dessa decisão, suspende o prazo prescricional³¹. Após um ano, levando em conta a data de suspensão decretada, sem que tenha ocorrido alteração do que foi citado, o

executado. Ressalta-se que o novo não necessariamente se refere ao momento de ocorrência, mas sim ao aparecimento no processo. Cf. DIDIER JUNIOR, Fredie. *et al.*. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 136. 5 v.

²⁸ Na sequência do presente artigo, retomaremos o tema pertinente à Lei de Execução Fiscal correlacionando com artigo 219, §5º, CPC, e a prescrição declarada *ex officio*.

²⁹ SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Método, 2007, p. 593. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Com a devida vênia, ousamos divergir do citado autor quanto ao prazo prescricional. Segundo Saraiva, o prazo prescricional deve ser aquele previsto no art. 7º, inc. XXIX, e Súmula 150, do STF. No caso de aplicabilidade da prescrição intercorrente, o processo de conhecimento já findou, hipoteticamente foi observado o prazo de até 2 anos após o término da relação trabalhista para o ingresso da reclamatória. Destacando-se o prazo previsto no *Códex Civilista*, qual seja, 2 anos após iniciada a fase executiva, considerando o tempo linear, sem interrupções, pois se assim existissem o prazo recomençaria a contar do marco zero.

³⁰ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Evolução da Prescrição de Ofício no Âmbito Trabalhista**, p. 8. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/1890/008_garcia.pdf?sequence=5>. Acesso em: 17 set. 2015.

³¹ Art. 40 e parágrafos, Lei Federal n.º 6.830/80.



juiz determinará o arquivamento provisório dos autos, data a partir da qual começará a fluir a prescrição.

Decorridos dois anos sem que tenha sido encontrado o devedor ou bens passíveis, e possíveis, de serem penhorados, o magistrado intimará o credor para manifestar-se nos autos, isto é, indicando causa impeditiva, interruptiva ou extintiva da prescrição. E ao réu para que se manifeste a respeito da prescrição, valendo o silêncio como renúncia tácita. Se não houver causa jurídica que embase o prosseguimento da execução, o juiz declarará de ofício extinta a execução, influenciando no mérito, em razão do decurso do prazo prescricional³².

Outro aspecto de forte envergadura e discussão tem vez na aplicação ou não da declaração de ofício da prescrição. Ou seja, o juiz verificando a ocorrência da prescrição declara sua incidência extinguindo o feito. Tal atitude é lastreada no artigo 921, §4º do Novo Código de Processo Civil. Observa-se, desde logo, que ainda sob a égide do CPC/1973, havia alteração legislativa a qual revogou expressamente o artigo 194 do Código Civil Brasileiro que em seu texto dispunha sobre a impossibilidade do juiz *ex officio* declarar a prescrição.

Reflexamente, a discussão acerca dessa ação ser possível ou não no processo trabalhista, atinge e abrange o tema em destaque. Contudo, mesmo não adentrando a essência do balizado até o momento, relevante traçarmos algumas considerações a respeito.

Há de se ressaltar que a aceitação da decretação de ofício da prescrição não é pacífica no âmbito processual do trabalho. De um lado, tanto direito material quanto processual do trabalho se socorrem subsidiariamente das regras previstas no CPC e no CCB no que respeita à prescrição, razão não havendo para deixar de aplicar diante da inovação legislativa³³ suscitada.

³² Interessante o comentário feito por Prata consoante ao tema. Segundo ele, se assim não procedesse o juiz, “[...] encontrar-nos-íamos diante da esdrúxula situação de vermos os arquivos da Justiça do Trabalho poeirados à espera infinda de que o devedor apareça para quitar o débito ou que surjam bens para serem penhorados [...]”. PRATA, Marcelo Rodrigues. **A prescrição intercorrente, pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista.** Evidente que a realidade da Justiça do Trabalho, com a figura do processo eletrônico não comporta “autos empoeirados”. No entanto, a analogia feita pelo autor cabe como argumento para não considerarmos a cobrança do crédito trabalhista algo perpétuo, infindo.

³³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A prescrição ex officio e a possibilidade de sua aplicação no Processo do Trabalho.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v 74, n.



De forma contrária, há corrente doutrinária³⁴ que entenda pela inaplicabilidade da prescrição de ofício por dois motivos: a) a indisponibilidade do crédito trabalhista, e seu caráter alimentar, b) a vulnerabilidade jurídica, econômica e social do trabalhador frente ao empregador e ao próprio acesso à Justiça.

Há também uma posição mista, onde se admite a aplicação da decretação de ofício, observado o procedimento de vista ao autor para que demonstre as causas, já referidas, dos artigos 194 a 204 do Código Civil, e ao réu para manifestação acerca da prescrição³⁵.

Destarte, por derradeiro, neste item, cabe mencionar o argumento de que não parece sustentável a tese de inconstitucionalidade da decretação judicial *ex officio* da prescrição. Consoante Leite³⁶, o dado instituto pertence ao Direito Constitucional do Trabalho, na observação constante no artigo 7º, inciso XXXIX, da Magna Carta.

3.1 Breve análise jurisprudencial

Neste item, faremos breve análise acerca de como a jurisprudência vem se posicionando a respeito do tema cerne deste trabalho. Para tanto, apresentaremos os principais argumentos relativos a (in)aplicabilidade da prescrição intercorrente, tomando por base julgamentos do Supremo Tribunal

1, p. 83-93, jan.-mar. 2008. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/1885/005_leite.pdf?sequence=5. Acesso em: 17 set. 2015.

³⁴ Conforme, LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A prescrição *ex officio* e a possibilidade de sua aplicação no Processo do Trabalho.** *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v 74, n. 1, p. 83-93, jan.-mar. 2008.. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/1885/005_leite.pdf?sequence=5. Acesso em: 17 set. 2015. Como exemplo da doutrina divergente possível encontrarmos comentários acerca do tema em DELGADO, Maurício Godinho. **A Prescrição na Justiça do Trabalho: Novos desafios.** *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v 74, n. 1, p. 47-60, jan.-mar., 2008. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/1892/002_delgado.pdf?sequence=5. Acesso em: 17 set. 2015.

³⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A prescrição *ex officio* e a possibilidade de sua aplicação no Processo do Trabalho.** *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v 74, n. 1, p. 83-93, jan.-mar. 2008. http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/1885/005_leite.pdf?sequence=5. Acesso em: 17 set. 2015.

³⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A prescrição *ex officio* e a possibilidade de sua aplicação no Processo do Trabalho.** *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v 74, n. 1, p. 83-93, jan.-mar. 2008.



Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Amazonas, Pará e Amapá, Bahia, Minas Gerais.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho há muito firmou entendimento de inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho³⁷, e sobre isso já discorremos no presente texto. Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal firmou posição diametralmente oposta, admitindo a ocorrência no Direito Processual do Trabalho da prescrição intercorrente³⁸. O problema encontrado está no enfrentamento da exposta divergência, principalmente por, segundo a Corte Suprema, constituir o tema ventilado matéria infraconstitucional, dando azo à alegação de que não pode naquela instância ser apreciado, cabendo ao próprio tribunal inferior analisar a questão.

Nas fundamentações do TST, encontramos os seguintes aspectos: a) descabe recurso por suposta ofensa ao artigo 7º, XXIX, C.F, se a análise da alegada prescrição, depender de prévia discussão quanto ao entendimento jurisprudencial acerca da matéria, razão da súmula deste Colendo Tribunal³⁹,

³⁷ Súmula 114 do TST - É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

³⁸ Súmula 327 do STF – O Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente.

³⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n.º 2477-68.2010.5.02.0000. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravada: Thereza Cristina Dias Capellari. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. Brasília, 30 de março de 2011. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=AIIR%20%20247768.2010.5.02.0000&base=acordao&numProclnt=11979&anoProclnt=2011&dataPublicacao=08/04/2011%2007:00:00&query=>. Acesso em: 23 set. 2015. Mais adiante no texto, iremos salientar que parte da jurisprudência não admite a incidência da Lei de Execução Fiscal, mesmo a CLT fazendo referência direta sobre isso. Entretanto, visando o não reconhecimento da prescrição intercorrente, e em benefício do exequente (trabalhador), encontramos julgado no TST admitindo a paralisação do processo por falta de bens exequíveis, atentando a regra disposta no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO. ARTIGO 40 § 2º, DA LEI Nº 6.830/80.

Há de ser mantida a decisão denegatória do recurso de revista na hipótese em que a parte agravante não infirma os fundamentos do *decisum* quanto ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** (Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n.º 82300-89.1993.5.15.0044. Agravante: Sônia Regina de Abreu Maurício. Agravado: Tumercino Marchiori. Relator: Min. Caputo Bastos. Brasília, 07 de maio de 2014. Disponível em:



b) inaplicabilidade expressa da prescrição intercorrente, razão da Súmula 114 do TST. A natureza tutelar do Direito do Trabalho e as características próprias de sua sistemática processual, aliada a celeridade do feito, o poder de provocar de ofício a execução, etc., justificam esse posicionamento. Julgados recentes que, salvo exceções de recursos de revista aceitos com base no artigo 896-A da CLT⁴⁰, apenas expressam posicionamentos anteriores sem aprofundar a discussão sobre o tema.

O posicionamento do STF remonta à década de 1960, sendo dois julgados importantes em termos jurídicos e históricos tem vez de apresentação. O reconhecimento da prescrição intercorrente mostrava-se, à época, instituto plausível de aplicabilidade. Muito embora os ministros asseverassem acerca da natureza protecionista dirigida ao empregado, no Direito do Trabalho, a incidência fazia-se presente, principalmente quando a desídia da parte exequente era gritante, visando perpetuar a execução. Contudo, não diferente ocorria pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente quando a executada usava de artifícios ou da procrastinação para evitar o pagamento, chegando ao descambo de em 1963, o Recurso Extraordinário n.º 52.473, sob relatoria do Min. Victor Nunes, tratar sobre execução trabalhista datada do ano de 1939, onde exequente e executado já falecidos, inclusive as esposas destes, promovida pelos herdeiros dos já citados⁴¹.

No outro julgado mencionado, de relatoria do Min. Eloy da Rocha, foi aplicada a prescrição intercorrente por desídia da parte exequente. Muito

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20%208230089.1993.5.15.0044&base=acordao&numProclnt=61179&anoProclnt=2014&dataPublicacao=16/05/2014%2000:00:00&query=> .Acesso em: 23 set. 2015.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n.º-7900-94.2002.5.02.0030. Agravante: Josafá Soares da Silva. Agravados: Emrepeitera de Mão de Obra NGS SC Ltda e Gileno Souza e Outro. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 15 de abril de 2014. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20%20790094.2002.5.02.0030&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN04AAD&dataPublicacao=15/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=prescri%E7%E3o%20and%20intercorrente> . Acesso em 23 set. 2015.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 52.473. Recorrente: Sucessores de Paulo Simoni. Recorridos: Herdeiros de Humberto Parma. Relator: Min. Victor Nunes. Brasília, 16 de agosto de 1963. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=151324>>. Acesso em: 19 set. 2015.



embora o exequente tivesse falecido, inerte ficou o processo sem qualquer manifestação do advogado do autor. Em resumo, mesmo com o pedido do advogado do autor visando promover a habilitação de beneficiários do exequente, isso se deu mais de 2 anos após a paralisação sem qualquer atividade no processo. Restando, assim, acolhidos os argumentos do recorrente para a decretação da prescrição intercorrente⁴².

Reside neste ponto uma controvérsia quase que insanável. Ora, se o próprio tribunal especializado não admite expressamente a aplicação do dito instituto, e a Corte Máxima do Judiciário Brasileiro admite, mas se exime de apreciar a matéria sob o fundamento de supressão de instância ou mesmo reapreciação de matéria factual em grau recursal, quem resolverá o impasse?

Não raros os julgados em que o Supremo Tribunal Federal chamado a decidir, a firmar entendimento sobre a matéria acaba por não o fazer. Apresentando o argumento de que deveria ter sido enfrentado o debate nas Instâncias inferiores. Aliás, desde a Emenda Constitucional n.º 45/2004, ocorreram importantes alterações no âmbito do Judiciário e quanto à observância de requisitos para certos procedimentos e ações no processo civil. Tais alterações importaram em barrar, quanto aos recursos para o Supremo Tribunal Federal a análise apenas de questões contrárias ou em descompasso com a Constituição Federal. Gerando dissonâncias jurídicas, especialmente no que toca aos entendimentos jurisprudenciais sumulados. Isto é, quando há divergências entre os tribunais superiores, mas de instâncias inferiores, e o STF. Caso esse relacionado, por exemplo, com a divergência entre o Supremo e o Tribunal Superior do Trabalho quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho.

Não apenas gera insegurança jurídica, como também falta de amparo no próprio Judiciário. O argumento utilizado pelos Ministros da Corte Suprema Brasileira tem sede em que, para proceder-se a análise de aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente, necessário seria fazer o crivo de normas

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 68.583. Recorrente: Cia Internacional de Seguros. Recorrida : Manoel Dias Ruiz. Relator: Min. Eloy da Rocha. Brasília, 23 de fevereiro de 1970. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=164617>>. Acesso em: 19 set. 2015.



infraconstitucionais, o que resta prejudicado em sede de Recurso Extraordinário⁴³. E mais, inviável a apreciação, pois a alegada violação a dispositivo infraconstitucional seria tão somente indireta ou de maneira reflexa (enfoque infraconstitucional). Além da ausência de repercussão geral à matéria discutida, tornando inadmissível por meio do extraordinário tal apreciação⁴⁴.

Resta, o debate e insegurança quanto à regra aplicada. Levando em conta a matéria sumulada pelo STF e pelo TST, e a divergência instaurada, a insegurança jurídica aporta como “hóspede indesejada”, servindo de alerta. Evidente que o papel da Corte Constitucional é apreciar matérias atinentes à Magna Carta, em desfavor ou não observando o texto constitucional. Razão essa ensejadora de que a própria Corte que tem parecer sumulado contrária a outro tribunal superior aprecie a questão, posicionando-se a respeito, posto inclusive estar de forma ou outra limitando não o acesso, mas sim a apreciação pelo Poder Judiciário.

Na análise feita acerca do conteúdo, mais especificamente dos fundamentos utilizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho - citados anteriormente - para reconhecer a aplicabilidade da prescrição intercorrente, e por outro lado, os argumentos para a inaplicabilidade, coadunam de forma geral com o esposado no texto discorrido. Sendo possível elencarmos os principais argumentos. Quanto ao não reconhecimento da prescrição intercorrente no processo trabalhista: a) sendo o crédito trabalhista constituído judicialmente subsiste o direito líquido e certo, passível de ser exigido a qualquer tempo. Tanto assim que até o devedor pode promover a execução,

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 676. 216. Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros. Agravado: Maria Everalda Santos. Relator: Min. Carmem Lúcia. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2007977>>. Acesso em: 08 set. 2015.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 686.383. Agravante: Fundação Sindicato dos Bancários de Santa Cruz do Sul e Região. Agravado: Banco do Brasil S/A. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, 08 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4657740>>. Acesso em: 08 set. 2015. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravante: Regiane Roder. Agravado: Itau Unibanco S.A. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 24 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4790043>>. Acesso em: 08 set. 2015.



constituindo óbice à declaração de prescrição intercorrente⁴⁵, b) a prescrição intercorrente não é aplicável na Justiça do Trabalho. Adoção do entendimento consubstanciado na Súmula 114 do TST⁴⁶, c) não há falar em contagem prazo a partir do trânsito em julgado, tampouco da sentença e nem na data da certidão executivo judicial, pois tal decisão não decorre de requerimento da parte, mas de decisão do Juízo da Execução⁴⁷.

Além é claro do item d) a natureza alimentar do crédito trabalhista aliada a possibilidade de execução de ofício pelo juiz, não comporta a incidência da prescrição intercorrente, do texto expresso da súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho, e) sedimentado está tal entendimento levando em conta o fundamento de que, na concessão do *jus postulandi* às partes e na faculdade de impulso *ex officio* atribuída ao juiz no processo do trabalho, ambas circunstâncias dariam apoio à absolvição da inércia na condução de interesses em juízo⁴⁸.

⁴⁵BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Agravo de Petição n.º 00151003820065010064. . Agravante: Judith Gonçalves. Agravado: Riveca Mandel Fried. Relator: Des. Rosana Salim Villela Travesedo. Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014. Disponível em: http://bd1.trt1.jus.br/xmlui_portal/bitstream/handle/1001/602000/00151003820065010064%2323-01-2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y&#search=prescriçãointercorrente. Acesso em: 21 set. 2015.

⁴⁶BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo de Petição n.º 002000002320075040104. Agravante: Luís Gustavo Teixeira de Souza. Agravado: Darci Vasques Real. Relator: Des. Maria da Graça Ribeiro Centeno. Porto Alegre, 12 de setembro de 2013. Disponível em: http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:MhpNmjPLFdEJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpspp.baixar%3Fc%3D51464206+prescri%C3%A7%C3%A3o+intercorrente+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-0927..20150927++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 19 set. 2015

⁴⁷BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Agravo de Petição n.º 00032310620135230037. Agravante: Marli Ana Zimmermann. Agravado: João Maria Tavares. Relatora: Des. Maria Aparecida de Oliveira Oribe. Cuiabá, 19 de agosto de 2015. Disponível em: https://pje.trt23.jus.br/suporte/503.html?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=2133188&p_idpje=22322&p_num=22322&p_npag=x. Acesso em: 21 set. 2015.

⁴⁸BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Agravo de Petição n.º 02126002520025020291. Agravante: Francisco de Jesus. Agravado: Laila Geli de Assis Dantas e outros. Relator: Des. Lourdes Linhares. Salvador, 16 de junho de 2015. Disponível em: http://www.trt5.jus.br/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlobTexto.asp?v_id=694820&texto=PRESCRI%C7%C3%0%20and%20INTERCORRENTE. Acesso em: 21 set. 2015.



De outra banda, alguns acórdãos dos tribunais regionais pesquisados aventam a aplicabilidade da prescrição intercorrente, excepcionando a regra contida no verbete sumular 114. Assim, apresentam-se os seguintes argumentos: a) não tem aplicação na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, salvo se a prática de ato ou diligência dependa de providência exclusiva da parte interessada. Findar a ação com fulcro irrestrito no instituto referido significa favorecer o devedor em desfavor do credor⁴⁹, b) a despeito da orientação traçada pelo TST, não aplicando a prescrição intercorrente, o STF firmou posicionamento contrário que permanece em vigor. Ante as peculiaridades de certos casos não se pode afastar a aplicação do instituto, sob pena de incorrer na eternização das demandas, procedimento incompatível com o interesse constitucional da celeridade e razoável duração do processo⁵⁰.

O que deveras coaduna com o caráter de matéria de ordem pública (interesse público) e segurança jurídica atribuído, hodiernamente, a decretação pelo juiz *ex officio* da prescrição, acompanhando a modificação operada no Código Civil Brasileiro concernente ao tema⁵¹. Ainda consoante ao tema, outros argumentos são esposados: c) aplica-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 884, §1º da CLT, desde que o exequente, intimado para a prática de ato só a ele atribuído. Sendo passível de o juiz da execução pronunciá-la, julgando extinto o processo da execução⁵², d) não obstante o entendimento sumulado pelo TST, inúmeras decisões vem sendo mitigadas

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Agravo de Petição n.º 019332009037120012. Agravante: União. Agravado: Phono Marketing Ltda. Relator: Des. Águeda Maria Lavorato Pereira. Florianópolis, 17 de junho de 2015. Disponível em: <http://consultas.trt12.jus.br/doe/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=304418>. Acesso em: 21 set. 2015.

⁵⁰ Art. 5, inc. LXXVIII, CF.

⁵¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 419.

⁵² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Agravo de Petição: 00040006820105170010. Agravante: Aderli Santos Ferreira Santos. Agravados: MeM Cabelos Ltda-ME e Marcia Souza de Bessa. Relator: Des. Marcello Maciel Mancilha. Vitória, 06 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/DocViewer.aspx?id=257&sq=843478247&pq=KHtwcmVzY3Jp w6fDo299ICYge2ludGVyY29ycmVudGV9KQ==&fmt=2>. Acesso em: 22 set. 2015.



admitindo essa espécie de prescrição, apenas no caso da paralisação do feito decorrer da ausência de ato que deveria ser praticado especificamente pelo autor⁵³.

Destarte, importante ressaltar, consignando a pesquisa realizada, o Acórdão n.º 01720-2003-060-03-00-0, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região⁵⁴. Neste julgado os desembargadores firmaram entendimento no sentido de que, não obstante o teor da Súmula 114 do TST, inaplicando na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, segundo o entendimento por ele firmado o verbete aplicar-se-ia aos casos em que o juízo não esgotou todas as medidas a seu alcance para promover a execução. E não no caso, como foi enfrentado no acórdão, em que a tramitação da execução é paralisada por omissão ou descaso do autor. Tal entendimento torna compatíveis as Súmulas 114 do TST e 327 do STF, ainda com o disposto no artigo 884, §1º da CLT. Considerando que o citado artigo se refere aos Embargos Executórios, logo tem base a prescrição intercorrente.

Genericamente, podemos influir que o acórdão supracitado enfrenta os argumentos antes expostos, de forma que harmoniza um pretensão

⁵³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Agravo de Petição n.º 26671000219985110009. Agravante: Comercial Leão Importação e Exportação Ltda. Agravado: Sebastião Lopes Milon. Relator: Des. Rita A. Albuquerque. Manaus, 07 de novembro de 2013. Disponível em: <http://consultas.trt11.jus.br//Portal/pages/publicacao/recuperaArquivo.jsf?exp=6510&ano=2013&pgOrigem=resenha2a>. Acesso em: 22 set. 2015. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Agravo de Petição n.º 01866001319995080101. Agravante: João Renato da Conceição Santos. Agravado: José Alberto Neto. Relator: Des. Walter Roberto Paro. Belém, 25 de junho de 2013. Disponível em: http://www2.trt8.jus.br/std/Visualizar_iframe.aspx?id=212933&tipo=juris2&termo=. Acesso em: 22 set. 2015.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de Petição n.º 01720200306003000. Agravante: Judite dos Santos Gonçalves. Agravado: Construtora Horizonte XXI Engenharia Ltda e Outros. Belo Horizonte, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm>. Acesso em: 22 set. 2015.



entendimento acerca do tema. Servindo-nos como fonte de arguição e mesmo de reflexão acerca dos posicionamentos apresentados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Doravante o exposto, é possível inferirmos que o tema abordado neste trabalho supera significativamente a mera divergência doutrinária e/ou jurisprudencial. Posto o caráter tênue separando de um lado o exercício da proteção especialmente conferida pela lei ao trabalhador, incluindo nesta a natureza alimentar do crédito trabalhista, e de outro a importância de conferir um caráter não perpétuo à execução desse crédito. Perpassa, inclusive, a própria segurança jurídica das decisões judiciais. Nisso, para além de posicionamentos dissonantes, apresentam-se as súmulas 114 e 327, do TST e STF respectivamente, diametralmente opostas.

E mesmo voltando os olhares a interpretação da Consolidação das Leis Trabalhistas, vemos que ambas as interpretações são possíveis, dependendo do que se visa proteger e em qual grau essa proteção irá incidir. Atentando-se ao discorrido no texto, o instituto da prescrição intercorrente é instrumento possível de ser aplicado no âmbito do Processo do Trabalho, claro que observados caso a caso, e com certo grau de parcimônia. Ademais, a aplicabilidade dar-se-ia quando exclusivamente o ato processual dependesse das partes envolvidas na execução⁵⁵, aliando a interpretação do impulso oficial possível no âmbito processual trabalhista.

Além disso, a adequação às regras vigentes no Novo Código de Processo Civil importa atentarmos o que segue. Conforme dispõe o atual Código de Processo Civil, a liquidação por artigos passou a ser denominada “*liquidação pelo procedimento comum*”, ensejando que tanto credor quanto devedor possam impulsionar a execução do prolatado em sentença. Mesmo com a alteração operada pelo legislador, a liquidação de sentença, concernente à espécie citada continua dependendo de iniciativa das partes⁵⁶.

⁵⁵ Conforme disposição do Novo Código de Processo Civil, ambas as partes podem promover a marcha processual referente a fase de execução de sentença.

⁵⁶ Art. 511, NCPC.



Também podendo ocasionar a extinção da ação sem resolução de mérito, consoante disposto no art. 485, inc. II e III do Novo CPC.

Há possibilidade, inclusive, aproximando-se do entendimento já esposado quanto às execuções fiscais, de ser suspensa a execução, suspendendo-se o prazo prescricional. Para efeitos do presente texto, cabe ressaltar o previsto no art. 921, inc. III, §1º, do Novo CPC, qual seja, suspensão da execução durante um ano, por se tratar de hipótese em que o executado tem de ser localizado ou localizados bens passíveis de penhora.

Nessa esteira, após o prazo de um ano suspensa a execução, não havendo manifestação da parte exequente, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente⁵⁷. Ademais, ouvidas as partes, no prazo de 15 dias, respectivamente, o juiz poderá de ofício declarar prescrita a execução, operando, neste caso, a intercorrente⁵⁸.

Tal previsão encerra discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente, anteriormente baseada na Lei de Execução Fiscal. Se antes não havia previsão no diploma processual civil, e era aplicado o instituto de forma análoga, utilizando por base legal a Lei de Execução Fiscal, o atual estatuto processual tratou especificamente do tema. Visando, com isso, fundamentar a incidência dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e celeridade processual, . Atualmente, com expressa previsão no Novo Código de Processo Civil, há a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista a não eternização (*ad eternum*) das demandas judiciais.

Destarte, mister que a divergência de aplicabilidade da prescrição intercorrente, pelo menos concernente ao entendimento sumulado nas Cortes Superiores, urge em ser sanada. Pois a existência de um comando, entendimento balizador, visa buscar a efetividade à norma ou regra posta em discussão e não criar ainda mais dúvidas ou incertezas àqueles que buscam a tutela do Judiciário.

⁵⁷ Art. 921, §4º, NCCPC.

⁵⁸ Art. 921, §5º, NCCPC.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **CLT Comentada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 68.583. Recorrente: Cia Internacional de Seguros. Recorrida : Manoel Dias Ruiz. Relator: Min. Eloy da Rocha. Brasília, 23 de fevereiro de 1970. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=164617..> Acesso em: 19 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 52.473. Recorrente: Sucessores de Paulo Simoni. Recorridos: Herdeiros de Humberto Parma. Relator: Min. Victor Nunes. Brasília, 16 de agosto de 1963. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=151324> . Acesso em: 19 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 676. 216. Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros. Agravado: Maria Everalda Santos. Relator: Min. Carmem Lúcia. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2007977> . Acesso em: 08 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 686.383. Agravante: Fundação Sindicato dos Bancários de Santa Cruz do Sul e Região. Agravado: Banco do Brasil S/A. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, 08 de outubro de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4657740> . Acesso em: 08 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravante: Regiane Roder. Agravado: Itau Unibanco S.A. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 24 de setembro de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4790043> . Acesso em: 08 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n.º 2477-68.2010.5.02.0000. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravada: Thereza Cristina Dias Capellari. Relator: Min. Maurício Godinho Delgado. Brasília, 30 de março de 2011. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20%20247768.2010.5.02.0000>



&base=acordao&numProclnt=11979&anoProclnt=2011&dataPublicacao=08/04/2011%2007:00:00&query= . Acesso em: 23 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n.º 82300-89.1993.5.15.0044. Agravante: Sônia Regina de Abreu Maurício. Agravado: Tumercino Marchiori. Relator: Min. Caputo Bastos. Brasília, 07 de maio de 2014. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20%208230089.1993.5.15.0044&base=acordao&numProclnt=61179&anoProclnt=2014&dataPublicacao=16/05/2014%2000:00:00&query=> . Acesso em: 23 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n.º 163000-29.2005.5.02.0065. Agravante: Viação Piracicabana LTDA. Agravados: Vitor Machado Paiva e outros. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 21 de maio de 2014. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20%20790094.2002.5.02.0030&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN04AAD&dataPublicacao=15/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=prescri%E7%E3o%20and%20intercorrente> . Acesso em 23 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Agravo de Petição n.º 00151003820065010064. . Agravante: Judith Gonçalves. Agravado: Riveca Mandel Fried. Relator: Des. Rosana Salim Villela Travesedo. Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014. Disponível em: http://bd1.trt1.jus.br/xmlui_portal/bitstream/handle/1001/602000/00151003820065010064%2323-01-2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y&#search=prescriçãointercorrente. Acesso em: 21 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo de Petição n.º 002000002320075040104. Agravante: Luís Gustavo Teixeira de Souza. Agravado: Darci Vasques Real. Relator: Des. Maria da Graça Ribeiro Centeno. Porto Alegre, 12 de setembro de 2013. Disponível em: http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:MhpNmjPLFdEJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D51464206+prescri%C3%A7%C3%A3o+intercorrente+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-0927..20150927++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 19 set. 2015

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Agravo de Petição n.º 00032310620135230037. Agravante: Marli Ana Zimmermann. Agravado: João Maria Tavares. Relatora: Des. Maria Aparecida de Oliveira Oribe. Cuiabá, 19 de agosto de 2015. Disponível em: https://pje.trt23.jus.br/suporte/503.html?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=2133188&p_idpje=22322&p_num=22322&p_npag=x. Acesso em: 21 set. 2015.



BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Agravo de Petição n.º 02126002520025020291. Agravante: Francisco de Jesus. Agravado: Laila Geli de Assis Dantas e outros. Relator: Des. Lourdes Linhares. Salvador, 16 de junho de 2015. Disponível em:
http://www.trt5.jus.br/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlobTexto.asp?v_id=694820&texto=PRESCRI%C7%C3O%20and%20INTERCORRENTE..
Acesso em: 21 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Agravo de Petição n.º 019332009037120012. Agravante: União. Agravado: Phono Marketing Ltda. Relator: Des. Águeda Maria Lavorato Pereira. Florianópolis, 17 de junho de 2015. Disponível em:
<http://consultas.trt12.jus.br/doe/visualizarDocumento.do?acao=doc&acordao=true&id=304418>. Acesso em: 21 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Agravo de Petição: 00040006820105170010. Agravante: Aderli Santos Ferreira Santos. Agravados: MeM Cabelos Ltda-ME e Marcia Souza de Bessa. Relator: Des. Marcello Maciel Mancilha. Vitória, 06 de agosto de 2015. Disponível em:
<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/DocViewer.aspx?id=257&sq=843478247&pq=KHtwcmVzY3Jpw6fDo299ICYge2ludGVyY29ycmVudGV9KQ==&fmt=2>. Acesso em: 22 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Agravo de Petição n.º 26671000219985110009. Agravante: Comercial Leão Importação e Exportação Ltda. Agravado: Sebastião Lopes Milon. Relator: Des. Rita A. Albuquerque. Manaus, 07 de novembro de 2013. Disponível em:
<http://consultas.trt11.jus.br//Portal/pages/publicacao/recuperaArquivo.jsf?exp=6510&ano=2013&pgOrigem=resenha2a>. Acesso em: 22 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Agravo de Petição n.º 01866001319995080101. Agravante: João Renato da Conceição Santos. Agravado: José Alberto Neto. Relator: Des. Walter Roberto Paro. Belém, 25 de junho de 2013. Disponível em:
http://www2.trt8.jus.br/std/Visualizar_lframe.aspx?id=212933&tipo=juris2&termo=. Acesso em: 22 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de Petição n.º 01720200306003000. Agravante: Judite dos Santos Gonçalves. Agravado: Construtora Horizonte XXI Engenharia Ltda e Outros. Belo Horizonte, 09 de setembro de 2015. Disponível em:
<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm>. Acesso em: 22 set. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.



_____. **A Prescrição na Justiça do Trabalho: Novos desafios.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v 74, n. 1, p. 47-60, jan.-mar., 2008. Disponível em:
http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/1892/002_delgado.pdf?sequence=5. Acesso em: 17 set. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. 1 v.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Evolução da Prescrição de Ofício no Âmbito Trabalhista.** Disponível em:
http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/1890/008_garcia.pdf?sequence=5. Acesso em: 17 set. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** 10. ed. Salvador: Podium, 2012. 1 v.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A prescrição *ex officio* e a possibilidade de sua aplicação no Processo do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v 74, n. 1, p. 83-93, jan.-mar. 2008.

_____. **A prescrição *ex officio* e a possibilidade de sua aplicação no Processo do Trabalho.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v 74, n. 1, p. 83-93, jan.-mar. 2008. Acesso em: 17 set. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Processual Civil Esquemático.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **A prescrição intercorrente, pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista,** Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32477-39369-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 set. 2015.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 4. ed. São Paulo: Método, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.



VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte Geral. 13. ed. São Paulo. Atlas. 2013. 1 v.